

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

UMA RELEITURA DO PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI 13.964/19 E SUAS REPERCUSSÕES INERENTES À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA SINE DIE.

A RE-READING OF THE ROLE OF THE JUDGE IN THE CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS OF LAW 13.964/19 AND ITS REPERCUSSIONS INHERENT TO THE SUSPENSION OF SINE DIE EFFICACY.

**Hyago Silva Borges de Oliveira
Beatriz Carolina Silva Leão
Thiago Allisson Cardoso De Jesus ¹**

Resumo

O presente estudo envereda pelo fervor das discussões acerca do papel do Juízo das Garantias no Processo Penal brasileiro, haja vista que, na iminência de sua vigência, houve a suspensão da eficácia sine die pelo Ministro Relator Luiz Fux. Nesse ínterim, apenas se sobrepujou uma zona cinzenta acerca das vicissitudes que englobam a maior reforma na processualística penal, proporcionada pela Lei 13.964/19, vulgarmente conhecida com Pacote Anticrime. Examina-se, para tanto, com base na abordagem qualitativa e o uso das técnicas bibliográfica e documental, as raízes inquisitórias do sistema processual brasileiro, o papel do juízo nas investigações preliminares, bem como suas repercussões pertinentes à suspensão da sua eficácia. Desta forma, urge a necessidade de analisar a implementação desse instituto, em que pese a ambiência hostil ao seu prosseguimento dada às forças dissonantes.

Palavras-chave: Juízo das garantias, Processo penal brasileiro, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This study is guided by the fervor of discussions about the role of the warranties judges in the Brazilian Criminal Procedure, considering that in the imminence of its validity, there was a suspension of sine die efficacy by Minister Rapporteur Luiz Fux. In the meantime, only a gray area stands out about the vicissitudes that encompass the biggest reform in Brazilian criminal procedure, proportionate by Law 13.694/19, commonly known as the Anticrime Package. Therefore, the inquisitive roots of the Brazilian procedural system, the role of the judge in preliminary investigations, as well as the relevant repercussions for suspending its effectiveness, are examined based on the qualitative approach and the use and bibliographic and documentary techniques. Thus, there is an urgent need to analyze the implementation of this institute, despite the hostile ambience to its continuation given to the dissonant forces.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judge of guarantees, Brazilian criminal procedure, Federal court of justice

¹ ORIENTADOR

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro edificou suas bases no período do Estado-Novo, época em que se sobressaiu o autoritarismo da Era Vargas, de modo que influenciou substancialmente a promulgação do Projeto com raízes inquisitoriais. A despeito das alterações legislativas ao longo desses sessenta anos, estrutura básica da legislação processual penal permaneceu intacta e, ainda hoje, é possível encontrar resquícios inquisitoriais nos dispositivos legais.

Era evidente, portanto, a possibilidade de alterações mais radicais que reajustassem o então sistema processual de 1941 à realidade de mais de seis décadas de vigência. É nesse sentido, pois, que Reale (2002) afirma que não deve permanecer a lei adstrita às suas fontes originárias, mas sim acompanhar as vicissitudes sociais. Sendo indispensável estudar as fontes emanadoras para entender quais as intenções do legislador, mas também para ajustá-la às situações supervenientes.

É necessária uma compreensão progressiva da Lei, haja vista que a restrições interpretativas nesse sentido, por si só, esvaziariam seu conteúdo. Hodiernamente, não se pode conceber o Processo Penal apenas enquanto instrumento a serviço do Estado para efetivar o exercício da pretensão punitiva. Para além disto, busca-se garantir a plena efetivação de direitos fundamentais inerentes ao indivíduo e que se encontram preconizados na nova ordem constitucional – posterior a 1941 – e convencional.

É dentro desse contexto que surge a Lei 13.964/19, vulgarmente conhecida como Pacote Anticrime, cujas raízes provêm de um compilado de três forças: Projeto Sérgio Moro, Projeto Alexandre de Moraes e Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL 156/09).

É mister a adaptação da legislação processual aos ditames do sistema penal acusatório e à garantia da imparcialidade, ratificados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, respectivamente.

Nessa senda, Coutinho (2018) enfatiza a real necessidade de superação do sistema inquisitorial para que seja alcançada a democracia processual, com vistas à plena efetivação do contraditório. Para ele, seria oportuno extirpar do sistema o Inquérito Policial, por sua grande desvantagem de ser um procedimento administrativo e inviabilizar a extensão daquele princípio.

Em que pese preocupação do jurista, observa-se que institutos como a possibilidade de o Juiz instaurar de ofício Inquérito Policial; a decretação de ofício da produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes à realização de diligências para dirimir qualquer

dúvida seja na fase investigatória, seja na fase processual; e, a autorização para que o Juiz realize pessoalmente um busca domiciliar, ratificam que a mentalidade inquisitória subjaz para além da legislação penal e processual penal.

Por isso a primeira seção desse trabalho visa demonstrar que as raízes inquisitórias ainda estão presentes no sistema processual penal, de modo que a atuação de ofício do Juiz, em qualquer fase da persecução penal, apenas obsta a supremacia das partes, enquanto protagonistas da relação jurídica processual, tornando-o órgão inquisidor, em nítida supremacia em relação ao investigado, o qual é tratado como mero objeto de investigação.

Nessa esteira, embora o Judiciário não seja homogêneo, principalmente no contexto de um país com dimensões continentais, ele deve seguir normas que determinem sua conduta diante de casos concretos, dado que o Brasil adota o sistema *civil law*, sob pena de afrontar a segurança jurídica e a imparcialidade.

Em decorrência desse cenário de recorrentes violações a imparcialidade, sobreveio a necessidade de distanciá-lo, com vistas a resguardar seus fundamentos constitucionais e convencionais, os quais serão delineados na segunda seção. Distinguiu-se, pois, a persecução penal em dois momentos díspares, cujo primeiro fica à cargo do Juízo das Garantias e prolonga-se até o recebimento da peça acusatória, enquanto o segundo, restou ao Juízo da Instrução.

Por fim e em contrapartida, a terceira seção vislumbra apresentar o posicionamento contrário, pois há quem discorde de tamanha modificação no amparado jurídico do Poder Judiciário, seja em termos de estrutura física, orçamentária, financeira, de pessoal, e acrescente a necessidade de tempo hábil para implementação do instituto. Com base nessas razões e outras mais, que serão aprofundadas no decorrer deste trabalho, o Ministro Relator Luiz Fux, proferiu decisão pela suspensão da eficácia *sine die* ad referendum do Plenário, no dia 22 de janeiro de 2020, restando apenas dois dias para entrada em vigor da referida Lei.

Nessa senda, a pesquisa possui caráter exploratório, de abordagem qualitativa, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise do complexo Sistema Processual, abarcando sua historicidade, dilemas e repercussões, no intuito de construir pensamentos críticos acerca desse instituto não mais novo, porém ainda cheio de controvérsias.

2 AS RAÍZES INQUISITÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A imparcialidade do juiz sempre foi evidentemente comprometida pela letra da lei. A exemplo disso tem-se os arts. 156, 127, 242, 209, 385 e tantos outros que permitem que o juiz atue de ofício na busca de provas e adoção de medidas cautelares. Ocorre que, além de estarem tacitamente revogados em decorrência da Lei 13.964/19, antes já se debatia acerca de

sua constitucionalidade. Ao se atribuir a iniciativa probatória àquele que atua no julgamento do feito há um confronto direto em torno do objeto litigioso – e utiliza-se o termo objeto neste tópico devido à alusão ao modo como o sujeito em conflito com a Lei era tratado, um instrumento a serviço da Justiça na busca pela verdade real.

Outrora, a verdade real simpatizava com os sistemas processuais penais haja vista sua estrita relação com a rendição, utiliza-se de quaisquer meios para obter a prova, sendo a confissão a rainha. A incompatibilidade psicológica levou ao descrédito do modelo inquisitório (LOPES, 2020). É nesse mister que o juiz na fase de investigação preliminar reúne meios de obtenção de prova e decreta medidas cautelares, ou seja, os pré-julgamentos estão no cerne da investigação preliminar, a fim de garantir índicos de autoria e provas da materialidade delitiva.

Nas palavras de Coutinho (2018), a característica fundamental desse sistema está na gestão da prova, em que o juiz a recolhe secretamente, dada que a vantagem da estrutura residiria no fato de o juiz deter amplamente o domínio sobre a verdade dos fatos, considerados penalmente relevantes ainda que não discriminados na acusação. Nesse sentido, o art. 5º do Código de Processo Penal determina que os crimes de ação pública serão iniciados de ofício, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou quem tenha qualidade de representá-lo.

Encontra razão, portanto, as ressalvas feitas à atuação do órgão julgador, posto que não há qualquer baliza para sua atuação. Como poderia aquele órgão acusar, julgar e sentenciar? A pergunta, embora elementar, não foi o suficiente para alterar a dinâmica da processualística penal por duradouros anos.

Esse sistema, justifica Coutinho (2018), se concilia com a manutenção do status quo ante, a fim de consolidar a concentração de poder nas mãos daqueles que o detém. Por isso, a referida estrutura tende a prevalecer no tempo, embora passível de mudanças secundárias. Os juízes são permanentes: acusa, investiga, dirige e julga, em um patamar superior aos demais sujeitos da relação jurídica processual. O processo inquisitivo corresponde a ideia de poder central absoluto, cujos atributos se confundem com a própria figura do juiz, que detém o poder. A ausência de contraditório e ampla defesa, em clara mitigação de direitos e garantias individuais, é justificada pela pretensão punitiva estatal de atender aos anseios sociais de ver o acusado punido.

As características desse sistema não se esgotam, o processo é secreto, escrito, descontínuo e inexistem debates orais. Essa conjuntura demonstra a tentativa de inibir o acusado que se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Assim, a sua sentença estaria transitada em julgado antes mesmo que houvesse o devido processo legal. Por isso “um método de

prevenir crimes é fazer da observância das leis, e não de sua violação o interesse dos magistrados.” (BECCARIA, 2012, p. 121). Portanto, o sujeito em conflito com a Lei tido como inimigo do Estado não poderia gozar de direitos processuais, haja vista se tratar de uma ameaça à ordem pública.

O Código Penal brasileiro seguiu a linha fascista, da Itália da época, influenciado substancialmente pelo contexto em que se inseriu. E em que pese sua estrutura basilar se mantenha intacta, a Constituição Federal de 1988 conferiu parâmetros para readequação ao sistema oposto, o acusatório. Nesse sentido, caberia ao intérprete da Lei, garantir a interpretação conforme a Constituição. O direito positivado somente seria previsto bem mais tarde, em 2019, ao afirmar no art. 3º-A, o sistema acusatório enquanto modelo adotado.

Em razão dos impasses expostos, vislumbrou-se a necessidade de se criar a figura do Juiz das Garantias e, por consequência, uma causa de incompetência funcional por fase do processo. Desse modo, “se o juiz interveio na fase investigatória, há causa de impedimento para a intervenção na fase de instrução e julgamento (art. 3º-C, caput, CPP).” A exemplo do que já ocorre com o juízo das execuções e o tribunal do júri.

3 O LUGAR DO “NOVO” JUIZ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Antes de mais nada, insta ressaltar que o Juiz, na relação jurídica processual, a par do poder inerente a sua função jurisdicional, possui direitos e deveres, ainda que sua posição seja de órgão *super partes* (COUTINHO, 2018). Essa situação não deve ser utilizada a seu bel prazer, de modo a significar hierarquia de poderes, pelo contrário, o Juiz está para além dos interesses das partes, sendo assim, uma figura imparcial.

Nesse sentido, “o caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição, sendo esse atributo pressuposto para que a relação se instaure validamente” (GRINOVER, 2009, p.58). Não é por outra razão que as Constituições lhe estipulam garantias (Art. 95, Constituição Federal 1988), prescrevem vedações (Art. 95, par. único, Constituição Federal 1988) e proíbem juízos e tribunais de exceção (Art. 5º, XXXVII, da CF 1998). (Grinover 2009).

Os Tratados e Convenções Internacionais, de igual modo, se preocupam veementemente em garantir a imparcialidade dos órgãos jurisdicionais competentes. Em países como o Brasil que ainda vigora a concentração de poderes investigatórios e instrutórios, essa política internacional corrobora para justificar a implementação do Juízo das Garantias. Nesse sentido, o Pacto de San José da Costa Rica aponta em seu artigo 8º, enquanto garantias judiciais, o julgamento independente e imparcial de modo a elidir medidas discricionárias desarrazoadas a cargo do órgão julgador. Nesse jaez:

Enfrentando esses resquícios inquisitórios, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 1º/10/1982, e De Cubber, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduzem à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. (LOPES JR., 2020, p. 93)

No modelo ainda vigente, não há como se distanciar o magistrado-investigador do magistrado-sentenciador, conforme apontado no tópico *retro*. O vínculo psicológico, uma vez criado, perdura por toda a relação jurídica processual.

Nesse sentido, vislumbrou-se a imprescindibilidade da figura referendada que, embora para muitos redundante, apregoa enfaticamente desde a nomenclatura o seu propósito, Juiz das Garantias. Fincado na Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida na psicologia social, apresenta-se como uma forma em que o indivíduo busca encontrar um equilíbrio cognitivo, em meio a ideias divergentes, a fim de reduzir o desconforto causado pela contradição entre seu conhecimento e sua opinião (LOPES JR., 2020).

Somente com a Lei 13.964/19 e inserção do art. 3º-A houve a consagração do sistema acusatório, enquanto modelo utilizado pelo processo penal brasileiro, fazendo cair por terra a gestão da iniciativa probatória pelo órgão julgador e desvencilhando-o da parcimônia e parcialidade. O Brasil detém uma cultura inquisitória ainda resistente, por isso, a imparcialidade não pode se limitar a aparência, devendo ser cristalizada no curso no processo por meio da convicção livre do magistrado.

Nesse sentido, afirma Beccaria, em nítido encontro ao sistema acusatório, que “quanto maior o número de membros do tribunal, menor é o perigo da corrupção, pois sua tentativa será mais difícil e o poder e a tentação de cada indivíduo serão proporcionalmente menores.” (BECCARIA, 2012, p. 121)

Da própria noção de processo penal como efetivação de direitos fundamentais decorre a ideia de que o juiz é responsável pelo controle de legalidade da investigação e pela salvaguarda de direitos individuais. Por isso, há um total distanciamento do interesse das partes, agindo, portanto, apenas mediante provocação.

Nesse sentido, as competências criminais do Juiz das Garantias encontram-se claramente delimitada a fim de que não restem dúvidas a atuação do magistrado durante a persecução penal. A intervenção na fase investigatória deve ser contingente e excepcional.

Esse comando normativo contempla em seus incisos um rol de matérias que estão sujeitas à apreciação do Juiz das Garantias. O controle de legalidade prisão envolve o zelo pela

observância dos direitos do preso, o exercício do contraditório e ampla defesa, a análise das razões apresentadas para prorrogação do inquérito policial, bem como outras ações de natureza cautelar a fim de que sejam julgadas antes do recebimento da denúncia.

Nessa senda, o legislador buscou recuperar a dignidade da pessoa em conflito com lei, há muito tempo esquecida, garantindo a ele, sobretudo, status de cidadão. Insta salientar que a condenação somente advém com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que, inclusive, esteve recentemente na pauta de debate dos Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal.

4 AS REPERCUSSÕES INERENTES À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA SINE DIE DOS ARTS. 3º-B AO 3º-F DA LEI 13.964/19

Salta aos olhos a aprovação de uma lei que provocou tamanhas modificações no Processo Penal brasileiro e garantir-lhe apenas um tímido prazo de 30 dias de *vacation legis*, conforme determina o art. 20 do referido diploma legal. Importante levar ainda em consideração que sua publicação ocorreu no transcorrer do recesso forense. Naturalmente, o cenário apresenta-se hostil. Legislações de menor complexidade, do contrário, possuíram maior tempo de adequação, vide, por exemplo, a Lei que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos às medidas cautelares de natureza pessoal, Lei 12.403 de 2011, a qual se garantiu um prazo confortável de 60 (sessenta) dias.

Noutro giro, a sistemática disciplinada pelo Pacote Anticrime esbarraria em maiores empecilhos à sua eficácia. A notável ausência de estrutura do Poder Judiciário, a falta de previsão orçamentária, a realidade das comarcas do interior do Brasil que contam com apenas vara única, a necessidade de concursos públicos a fim de suprir a demanda de dois juízes para cada processo, entre outros argumentos, foram alguns apontados para concessão de um prazo mais alargado para entrada em vigor da Lei 13.694 de 2019.

Diante disso, o Ministro Luiz Fux, Relator das Ações Direitas de Inconstitucionalidades nº 6.298, 66.299, 6.300 e 6.305 acerca da Lei 13.964 de 2019, ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juízes Federais do Brasil, pelos partidos PODEMOS, CIDADANIA, PSL e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, respectivamente, enveredou nas discussões acerca da constitucionalidade formal e material do Juiz das Garantias e seus consectários.

Ao introduzir seu voto, o Ministro (2020) afirmou que caberia ao Supremo Tribunal Federal analisar tão somente o que é constitucional ou inconstitucional à luz da Constituição Federal de 1988, não competiria ao Tribunal realizar um juízo eminentemente político do que

é bom ou ruim, apropriado ou inapropriado. Apontam-se, nessa esteira, alguns abalizadores adotados pelo Ministro diante do julgamento da referidas ADINS: inicialmente, cabe mencionar o prazo exíguo, dada sua desproporcionalidade, conforme já discriminado anteriormente, como um obstáculo a concretização dos institutos, haja vista a sua natureza e complexidade.

Emana também da decisão, a inconstitucionalidade formal da matéria, uma vez que as normas de divisão e organização judiciária concernem aos Estados, cuja competência é privativa dos Tribunais, conforme determina o art. 96 da Constituição Federal. Em sentido contrário, Renato Brasileiro, ao citar José Frederico Marques, defende que essa alegação não se sustenta:

As Leis de Organização Judiciária cuidam da administração da Justiça e as leis de processo da atuação da justiça. (...) As leis processuais, portanto, regulamentam a tutela jurisdicional, enquanto as leis de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos de função jurisdicional. (LIMA, 2020, p. 108 apud MARQUES, 1960, p. 20-21)

Ao revés, para o Ministro Relator:

A criação do Juiz das Garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do art. 96 da Constituição Federal. (FUX, 2020, p. 18)

Ainda em matéria de inconstitucionalidade formal, o art. 3º-D da Lei 13.964 de 2019, de fato, incorre em vício de iniciativa, pois faz uma intromissão à competência legislativa do Poder Judiciária para alterar a organização e a divisão judiciária. A exemplo do exposto, o Ministro (2020) faz uma analogia às milhares de comarcas existentes no país, o que geraria uma desorganização do judiciário em efeito cascata, exponencial.

Essa realidade, de fato, encontra-se presente nas comarcas dos interiores por toda extensão do território nacional, uma vez que visualmente percebe-se que, no Brasil, majoritariamente se conta com comarca de vara única nessas localidades. Essa pretensa organização acabaria por ocasionar o efeito contrário, uma vez que o Judiciário não conta com esse aparato, o que, por conseguinte, demandaria, tempo, dinheiro e quadro de pessoal efetivo.

Nesse sentido, a decisão:

De qualquer modo, esses dados da vida real são essenciais para análise da inconstitucionalidade formal dos dispositivos atacados, na medida em que conduzem a uma inescapável conclusão: a instituição do juiz das garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país. (FUX, 2020, p. 21)

No que se refere a inconstitucionalidade material, apregoa o Ministro violação à regra da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 99, caput), em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para implementação das alterações organizacionais acarretadas pela Lei (Constituição Federal, art. 169, §1º) e em razão da violação do novo regime fiscal da União instituído pela Emenda Constitucional n. 95.

Nas palavras do Eminentíssimo Ministro:

É inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incrementos dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia de informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não foram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados. (FUX, 2020, p. 21)

A análise, para Fux (2020), reclamara maiores subsídios da indicação dos impactos reais ocasionados pela implementação do Juiz das Garantias. A decisão de natureza cautelar, ainda se encontra vigente, posto que sua eficácia se encontra suspensa.

5 CONCLUSÃO

As constatações advindas da análise desse trabalho não se encontram estagnadas, em que pese a suspensão da eficácia *sine die ad referendum* pelo Plenário de alguns artigos da Lei 13.964 de 2019. Ao contrário, há muito que ser estudado e analisado, dadas as circunstâncias em que estabeleceram o instituto do Juiz das Garantias, em um país cuja ambiência se demonstra claramente hostil à sua implementação.

A despeito das adversidades estruturais, é inegável a importância desse juízo no Processo Penal brasileiro, uma vez que as raízes inquisitoriais ainda remanescem. A concentração de poder nas mãos do Juiz e a gestão da iniciativa probatória são pontos que deixam claro a ausência de abalizadores para atuação do órgão jurisdicional no curso da persecução penal. Pensando nisso e, com base na Teoria da Dissonância Cognitiva, apregou-se a necessidade de desmembrar as fases investigatória e instrutória, no intuito de descontaminar o processo diante da formação da convicção do juiz antes mesmo de estar em contato com as provas propriamente ditas.

À luz dos princípios da imparcialidade, do devido processo legal e da vedação do juízo ou tribunal de exceção, a Constituição já fomentava o sistema acusatório. Todavia, o mesmo só veio a ser expressamente positivado com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em seu art. 3º-A em que pese esteja suspenso.

Nessa esteira, passados trinta anos da promulgação da Constituição Federal, o Brasil consagrou o sistema acusatório. Essa inércia significa tão somente a manutenção do status quo, conforme Jacinto Coutinho já apontava. Essa conjuntura fomentou a privação de direitos fundamentais à sujeitos em conflito com a lei, tratando-os apenas como objeto de investigação na busca da verdade real. Insta ressaltar que a Constituição Federal garantiu status de Emenda Constitucional à determinados Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Aprovados por um rito especial, esses tratados cuja temática se limita aos Direitos Humanos, fortalece princípios como a universalidade e inerência, que concretizam a noção que o indivíduo é sujeito de direitos pelo simples fato de ser sujeito.

O tratamento outrora determinado no Processo Penal vem sendo superado paulatinamente, a postura perante o acusado, que antes era apenas um inimigo do Estado, é o cerne da proposta do Juízo das Garantias. Para muitos, a nomenclatura é, inclusive, pleonástica, uma vez que não há juiz que não seja para garantir direitos.

Contudo, não é isso que a historiografia nos apresenta, pois o investigado, muito embora não tenha uma sentença transitada em julgado, carrega consigo o peso de ser condenado ainda que não seja pela letra da Lei. Ante a análise apontada neste trabalho, vislumbra-se a necessária implementação do Juízo das Garantias. Isso de modo algum significaria ignorar as problemáticas já existentes na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Desse modo, dada as circunstâncias, percebe-se, de ante mão, que é real e necessário o estudo acerca do tema a fim de que sejam sanadas ou ainda instigadas eventuais propostas de adequação do modelo.

A pesquisa, portanto, encontra-se em constante dinamismo. As discussões efervescentes sobre o tema implicam em uma análise mais cautelosa diante de uma ambiência nebulosa e hostil.

REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINARMACO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Neury Carvalho Lima. 2. ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. **Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 6.298/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 2 fev. 2021

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.html>. Acesso em: 2 fev. 2021.

COUTINHO, Jacinto; SILVEIRA, Marcos Aurélio Nunes da (org.); PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Observações sobre os sistemas processuais**: Escritos do Prof. Jacinto Nelson Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. 1 v.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2016.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964 de 2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodvim, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**: Lei 13.964 de 2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Rafa. **Estudos do CNJ estabelece bases para implementação dos Juiz das Garantias**. CONJUR, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/estudo-cnj-estabelece-bases-implantacao-juiz-garantias>. Acesso em: 01 fev. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. rev. e atual. Salvador: jusPodvim, 2019.